



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.151, DE 22 DE JULHO DE 2016
(DOM 22.07.2016 – N. 3.936, ANO XVII)

DISPÕE sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas para a organização e a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 na cidade de Manaus.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – áreas de interesse: locais oficiais, principais pontos turísticos, assim como qualquer outro local de interesse do Rio 2016, que venha a ser definido em regulamento próprio, e as suas imediações;

II – Comitê Olímpico Internacional (COI): organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, que tem como missão promover o Movimento Olímpico;

III – Comitê Paraolímpico Internacional (IPC): organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover os desportos destinados a atletas com deficiência;

IV – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (Rio 2016): associação de direito privado sem fins lucrativos, que tem como missão promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

V – competições: partidas, jogos, disputas e demais acontecimentos desportivos oficiais dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, inclusive os chamados eventos-teste;

VI – emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas pelas entidades organizadoras pertinentes ou por terceiro por elas indicados, a, entre outros, exibir, transmitir ou de qualquer modo disponibilizar, por qualquer meio de comunicação, o sinal ou o conteúdo audiovisual básico ou complementar dos eventos oficiais;

VII – emissora fonte: pessoa jurídica licenciada ou autorizada pelas entidades organizadoras pertinentes a produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básico ou complementar dos eventos oficiais com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VIII – eventos oficiais: competições e todas as demais atividades relacionadas aos Jogos, oficialmente organizadas, canceladas, patrocinadas ou apoiadas pelas entidades organizadoras pertinentes, dentre as quais:

a) cerimônias, premiações, sorteios, lançamentos de mascote, revezamento da tocha e outras atividades de lançamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

b) congressos, seminários, reuniões, conferências, **workshops** e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais ou projetos beneficentes;

d) sessões de treino e eventos-teste; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, **marketing**, divulgação, promoção ou encerramento dos Jogos.

IX – entidades organizadoras: COI, IPC e Rio 2016;

X – entidades desportivas internacionais: comitês, confederações, federações ou associações de origem estrangeira, oficialmente reconhecidos pelo COI ou IPC como participantes do Movimento Olímpico;

XI – ingresso: documento ou produto emitido pelo Rio 2016 ou por terceiros por ele autorizados, que representa licença para acesso a um ou mais eventos oficiais, inclusive pacotes de hospitalidade e similares;

XII – Jogos: Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, compreendendo todos os eventos oficiais;

XIII – locais oficiais: quaisquer locais, públicos ou privados, onde se realizarão os eventos oficiais, tais como parques e centros olímpicos, arenas, estádios, campos, instalações, centros de treinamento, centros de mídia, vilas de mídia e de atletas, centros de credenciamento, espaços contratados pelo Rio 2016 para fins de acomodação, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão dos eventos oficiais, áreas designadas para atividades de lazer, locais de acesso restrito aos portadores de ingresso e credencial emitidos pelas entidades organizadoras, e outros locais destinados aos eventos oficiais, localizados ou não na cidade de Manaus;

XIV – períodos de competição: espaço de tempo compreendido entre 3 e 20 de agosto de 2016, além de período antecedente e subsequente a ser definido em regulamento;

XV – representantes de imprensa: pessoas naturais autorizadas pelas entidades organizadoras, que recebam credenciais oficiais de imprensa para os eventos oficiais; e

XVI – símbolos oficiais: todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelas entidades organizadoras, tais como:

a) as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paralímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paralímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paralimpíadas”, “Rio Paralimpíadas 2016” e as demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas com o mesmo objetivo, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

b) o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos das entidades organizadoras; e

c) as mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos Jogos.

CAPÍTULO II

DO USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 3.º O Poder Executivo poderá outorgar o uso privativo e gratuito ao Rio 2016 de bens pertencentes à administração municipal, direta ou indireta, que sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

reputados necessários à organização e à realização dos Jogos, podendo o Rio 2016, inclusive, explorá-los comercialmente pelo período da autorização.

§ 1.º Os bens pertencentes à administração municipal, direta ou indireta, que sejam reputados necessários à organização e à realização dos Jogos deverão ser disponibilizados ao Rio 2016 livres de quaisquer marcas, publicidade, propaganda, comunicação visual e nomes, comerciais ou não.

§ 2.º Dentre os bens referidos no **caput** deste artigo está compreendido o mobiliário urbano municipal, cujo uso será outorgado de forma privativa e gratuita.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE EVENTOS, ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES EM GERAL

Art. 4.º Fica vedada a realização de grandes eventos abertos ao público no período de competição.

§ 1.º Compreendem-se como grandes eventos, para fins desta Lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas ou privadas, com público não inferior a cinco mil pessoas.

§ 2.º Independente da estimativa de público a que alude o § 1.º, não serão concedidas autorizações para realização de eventos que possam apresentar qualquer inconveniente ao planejamento, operação, logística, serviços, exploração comercial e publicitária ou segurança dos Jogos.

Art. 5.º Fica dispensado o licenciamento de localização e funcionamento para as competições, eventos oficiais e o funcionamento de estabelecimentos das entidades organizadoras e entidades desportivas internacionais, concernentes diretamente à realização das Olimpíadas.

§ 1.º O interessado deverá comunicar ao Poder Executivo o início de suas atividades com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

§ 2.º A dispensa prevista no **caput** deste artigo não isenta o interessado de obter a necessária autorização do Corpo de Bombeiros para a realização do evento ou funcionamento do estabelecimento, nem de franquear às autoridades municipais o acesso às suas instalações, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6.º O licenciamento de funcionamento, nas áreas de interesse, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados pelas entidades organizadoras será efetuado mediante requerimento único e gratuito, apresentado por pessoa física ou jurídica, relativo a todos os locais de exercício da atividade, instruído com os seguintes documentos:

I – CNPJ ou CPF, conforme cada caso;

II – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, para atividades que compreendam a cocção de alimentos e atividades de lazer e diversões em geral;

III – Comprovante de Inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda, para atividades comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento nas áreas de interesse do Município será efetivada por procedimento simplificado, mediante a autuação, para cada período pretendido, de um único processo administrativo em nome do interessado, o qual conterá, conforme cada caso, a relação completa dos locais de exercício da atividade no interior de uma ou mais áreas de interesse, admitindo-se a inclusão de todos os endereços no mesmo alvará.

§ 2.º O Alvará de Localização e Funcionamento outorgada pelo Município, com fundamento no **caput** deste artigo, terá prazo determinado, vigendo até o término dos Jogos Olímpicos.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 7.º Nos limites de sua responsabilidade, o Município de Manaus promoverá, em conjunto com o Estado do Amazonas e a União, a disponibilização, em favor do Rio 2016, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

- I – segurança;
- II – transporte;
- III – saúde e serviços médicos;
- IV – coleta de lixo;
- V – demais serviços de sua competência.

Art. 8.º A segurança nos locais oficiais, nas suas imediações e principais vias de acesso, e as medidas de prevenção a acidentes ou incidentes de segurança de qualquer tipo serão realizadas, sem custos para o Rio 2016, pelos poderes públicos competentes, não sendo aplicáveis aos Jogos quaisquer normas municipais que disponham em sentido diverso, inclusive as que exijam a contratação de seguros de quaisquer espécies.

Art. 9.º Compete ao Município de Manaus, nos limites de sua competência:

I – organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado do Amazonas ou União, durante a realização dos Jogos;

II – dispor sobre o transporte urbano, determinar itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixar planilhas de horários e itinerários nos pontos de terminais de linhas de ônibus, objetivando a integração de suas atividades durante a realização dos Jogos;

III – sinalizar as vias públicas e definir as zonas de tráfego em condições especiais, notadamente, no sentido de orientar a circulação de veículos e pedestres nas proximidades das instalações destinadas à realização dos Jogos;

IV – implantar a operação da rede de faixas exclusivas, na qual circularão os veículos credenciados que integrarão a frota dos Jogos;

V – garantir aos portadores de credencial ou ingresso emitidos pelo Rio 2016 o acesso gratuito a todos os meios da rede municipal de transporte público.

Parágrafo único. O direito de acesso gratuito aos portadores de ingresso se limitará às datas previstas nos respectivos ingressos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 10. O Poder Executivo, em conjunto com autoridades federais e estaduais, apontará um hospital de referência para atendimento a todos os portadores de identidade olímpica ou credencial emitida pelo Rio 2016, em conformidade com os requerimentos do Rio 2016.

Art. 11. A prestação de serviços de coleta de lixo referida no inciso IV do artigo 7.º desta Lei compreenderá:

I – a disponibilização de pessoal e equipamentos suficientes para a realização dos serviços tanto na cidade quanto no entorno dos locais oficiais;

II – a implementação e administração do serviço de limpeza, com a coleta seletiva, reciclagem e processamento do lixo coletado.

Art. 12. Compete ao Município de Manaus, no âmbito de suas atribuições, a adoção e a execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, evitando ou removendo quaisquer óbices ao acesso de pessoas com deficiência a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS E ÁREAS DE INTERESSE

Art. 13. No período de competição e em período antecedente e subsequente a serem definidos em regulamento próprio, ficam o Rio 2016 e as pessoas por ele indicadas autorizados a, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nas áreas de interesse, suas principais vias de acesso, em locais claramente visíveis a partir daquelas e no espaço aéreo correspondente.

§ 1.º A exclusividade referida no **caput** inclui a proibição ao **marketing** de emboscada, por intrusão, assim denominada a exposição de marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou qualquer atividade promocional ou publicitária em logradouro público ou que se exponha ao público, atraindo de qualquer forma a atenção pública, sem a aquiescência das entidades organizadoras, tais como:

I – atividades de publicidade, inclusive por meio de **outdoors**, mobiliário urbano, **banners**, faixas, cartazes, placas, bandeiras, balões de festa, bexigas e similares, da oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário;

II – publicidade ostensiva em fantasias, peças do vestuário ou em veículos automotores, estacionados ou circulando;

III – publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações.

§ 2.º Excluem-se da proibição do § 1.º os anúncios indicativos, assim denominados aqueles que visam apenas a identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 3.º Os limites da exclusividade nas áreas adjacentes aos locais oficiais serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos do Rio 2016 e atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. No período da competição e em período antecedente e subsequente a serem definidos em regulamento próprio, ficará suspensa a veiculação de publicidade e propaganda por terceiros em quaisquer veículos ou instalações de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços de transporte municipais.

§ 1.º Para os fins deste artigo, consideram-se terceiros todos aqueles não compreendidos na definição de entidades organizadoras ou por elas não autorizados.

§ 2.º A suspensão mencionada no **caput** será implementada pelo Poder Executivo após requerimento por escrito do Rio 2016, devidamente fundamentado e com antecedência mínima de noventa dias, a quem será facultada a opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes àqueles praticados em 2008, corrigidos monetariamente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3.º A prerrogativa de utilização dos espaços publicitários poderá ser transferida a quaisquer pessoas autorizadas pelo Rio 2016.

Art. 15. Para os fins dos artigos 13 e 14 desta Lei, o Poder Público fica autorizado a suspender os contratos, acordos ou atos administrativos, existentes ou que vierem a existir, relativos a atividades de publicidade, propaganda, comércio de rua e quaisquer outras sujeitas ao licenciamento municipal.

Art. 16. As autoridades municipais, no âmbito de sua competência, combaterão qualquer ilícito ou tentativa de violação ao disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei ou em outras normas de proteção à propriedade intelectual das entidades organizadoras.

Parágrafo único. As autoridades competentes do Município ficam autorizadas, no exercício do poder de polícia, a confiscar materiais relacionados às condutas ilícitas e aplicar multas administrativas, sem prejuízo de outras medidas já previstas, incluindo aquelas necessárias para suspender imediatamente a atividade ilícita.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará as restrições temporárias ao exercício das atividades de terceiros nas áreas de interesse, suas principais vias de acesso, em locais claramente visíveis a partir daquelas e no espaço aéreo correspondente, para dar efetividade ao previsto nos artigos 7.º, 8.º, 13 e 14.

Parágrafo único. O ato de restrição de que trata este artigo:

I – poderá ser total ou parcial, sendo que, neste último caso, não permitirá a realização de atividades nas áreas de interesse que não sejam estritamente conduzidas de forma consistente com práticas passadas;

II – será previamente comunicado ao interessado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – terá duração máxima correspondente a de até vinte e quatro horas antes a até dez horas após cada um dos eventos oficiais; e

IV – atenderá aos princípios gerais do respeito à atividade econômica e aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO VI **DA VENDA DE INGRESSOS E DA SUSPENSÃO DAS GRATUIDADES E DE** **DESCONTOS**

Art. 18. Não se aplicam aos Jogos quaisquer normas municipais que disponham sobre produção, distribuição, comercialização e forma de pagamento de ingressos, bem como as informações que neles devam constar e as medidas de segurança para fins de combate à falsificação.

Art. 19. Nenhuma norma municipal que conceda gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores será aplicável sobre os preços dos ingressos. A venda dos ingressos dos Jogos será realizada de acordo com o disposto nos arts. 24 a 27 da Lei Federal n. 13.284, de 10 de maio de 2016, bem como a regulamentação desta, não se aplicando, neste caso, normas municipais que disponham em sentido diverso.

§ 1.º Inclui-se no disposto no **caput** deste artigo qualquer norma municipal que disponha sobre a reserva de quantidade absoluta ou percentual de ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

§ 2.º A definição dos preços dos ingressos será atribuição exclusiva do Rio 2016, a quem competirá, a seu exclusivo critério, decidir acerca do estabelecimento ou não de preços diferenciados por categoria de consumidores, tais como crianças, idosos e pessoas com deficiências.

Art. 20. O Rio 2016 deverá disponibilizar assentos em locais de boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas cumprindo a proporção de, no mínimo, um por cento dos assentos para pessoas com deficiência e de um por cento para dos assentos para pessoas com mobilidade reduzida e, em ambos os casos, estará, ainda, garantido o assento para acompanhante.

CAPÍTULO VII **DO CONSUMO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E** **PRODUTOS NOS LOCAIS EM QUE SERÃO REALIZADOS EVENTOS OFICIAIS**

Art. 21. Não se aplicam aos eventos oficiais quaisquer normas municipais que disponham sobre a divulgação de marcas, distribuição, venda, publicidade ou propaganda de produtos e serviços, ou comércio de alimentos e bebidas, inclusive as que restrinjam o consumo de bebidas alcoólicas no interior das instalações desportivas, salvo as proibições destinadas a pessoas menores de dezoito anos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a regular restrições temporárias ao exercício de atividades econômicas e comerciais nos locais nos quais serão



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

realizados eventos oficiais, observada a zona de restrição referida no § 1.º do artigo 4.º, desta Lei.

§ 1.º O ato de restrição de que trata este artigo:

I – poderá ser total ou parcial;

II – será previamente comunicado ao interessado;

III – terá duração máxima correspondente a cada um dos eventos oficiais;

IV – atenderá aos princípios gerais da atividade econômica e aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2.º É assegurada a continuidade das atividades comerciais dos estabelecimentos já existentes e regularmente instaladas em áreas compreendidas pelas zonas de restrição de que trata o § 1.º do artigo 4.º, desta Lei, desde que tais atividades sejam conduzidas de forma consistente com práticas passadas.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS

Art. 23. O acesso, a entrada e a permanência nos locais oficiais durante o período de competição serão restritos às pessoas autorizadas pelo Rio 2016.

Parágrafo único. Não se aplicam aos eventos quaisquer normas municipais que disponham sobre o controle de acesso, entrada e permanência nos locais oficiais, inclusive aquelas que disponham sobre acesso preferencial e outras condições atribuíveis a grupos especiais de pessoas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 24. Fica assegurada a inclusão nos planos plurianuais futuros, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 inclusive, de dotações suficientes a viabilizar, financeiramente, os projetos imprescindíveis à organização e à realização dos Eventos Oficiais, e que tenham sido aceitos pelo Município de Manaus como de sua responsabilidade.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compromete-se o Município de Manaus a reorganizar, se necessário, o horário de funcionamento de atividades econômicas e repartições públicas durante o período de competição.

Art. 26. O Poder Executivo poderá decretar feriados nos dias em que ocorrerem eventos em seu território.

Art. 27. O Poder Executivo adotará normas complementares que se façam necessárias à realização dos Jogos, inclusive no que se refere:

I – aos serviços públicos de competência municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de trabalhadores temporários para as atividades relacionadas aos Jogos;

III – à adoção de medidas de incentivo à contratação temporária de pessoas com deficiência.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.

Manaus, 22 de julho de 2016.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA

Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 22.07.2016 – Edição n. 3.936, Ano XVII.



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, sexta-feira, 22 de julho de 2016.

Ano XVII, Edição 3936 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.151, DE 22 DE JULHO DE 2016

DISPÕE sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas para a organização e a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 na cidade de Manaus.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – áreas de interesse: locais oficiais, principais pontos turísticos, assim como qualquer outro local de interesse do Rio 2016, que venha a ser definido em regulamento próprio, e as suas imediações;

II – Comitê Olímpico Internacional (COI): organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, que tem como missão promover o Movimento Olímpico;

III – Comitê Paraolímpico Internacional (IPC): organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover os desportos destinados a atletas com deficiência;

IV – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (Rio 2016): associação de direito privado sem fins lucrativos, que tem como missão promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

V – competições: partidas, jogos, disputas e demais acontecimentos desportivos oficiais dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, inclusive os chamados eventos-teste;

VI – emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas pelas entidades organizadoras pertinentes ou por terceiro por elas indicados, a, entre outros, exibir, transmitir ou de qualquer modo disponibilizar, por qualquer meio de comunicação, o sinal ou o conteúdo audiovisual básico ou complementar dos eventos oficiais;

VII – emissora fonte: pessoa jurídica licenciada ou autorizada pelas entidades organizadoras pertinentes a produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básico ou complementar dos eventos oficiais com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VIII – eventos oficiais: competições e todas as demais atividades relacionadas aos Jogos, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pelas entidades organizadoras pertinentes, dentre as quais:

a) cerimônias, premiações, sorteios, lançamentos de mascote, revezamento da tocha e outras atividades de lançamento;

b) congressos, seminários, reuniões, conferências, **workshops** e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais ou projetos beneficentes;

d) sessões de treino e eventos-teste; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, **marketing**, divulgação, promoção ou encerramento dos Jogos.

IX – entidades organizadoras: COI, IPC e Rio 2016;

X – entidades desportivas internacionais: comitês, confederações, federações ou associações de origem estrangeira, oficialmente reconhecidos pelo COI ou IPC como participantes do Movimento Olímpico;

XI – ingresso: documento ou produto emitido pelo Rio 2016 ou por terceiros por ele autorizados, que representa licença para acesso a um ou mais eventos oficiais, inclusive pacotes de hospitalidade e similares;

XII – Jogos: Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, compreendendo todos os eventos oficiais;

XIII – locais oficiais: quaisquer locais, públicos ou privados, onde se realizarão os eventos oficiais, tais como parques e centros olímpicos, arenas, estádios, campos, instalações, centros de treinamento, centros de mídia, vilas de mídia e de atletas, centros de credenciamento, espaços contratados pelo Rio 2016 para fins de acomodação, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão dos eventos oficiais, áreas designadas para atividades de lazer, locais de acesso restrito aos portadores de ingresso e credencial emitidos pelas entidades organizadoras, e outros locais destinados aos eventos oficiais, localizados ou não na cidade de Manaus;

XIV – períodos de competição: espaço de tempo compreendido entre 3 e 20 de agosto de 2016, além de período antecedente e subsequente a ser definido em regulamento;

XV – representantes de imprensa: pessoas naturais autorizadas pelas entidades organizadoras, que recebam credenciais oficiais de imprensa para os eventos oficiais; e

XVI – símbolos oficiais: todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelas entidades organizadoras, tais como:

a) as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas”, “Rio Paraolimpíadas 2016” e as demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas com o mesmo objetivo, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

b) o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos das entidades organizadoras; e

c) as mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos Jogos.

CAPÍTULO II

DO USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 3.º O Poder Executivo poderá outorgar o uso privativo e gratuito ao Rio 2016 de bens pertencentes à administração municipal, direta ou indireta, que sejam reputados necessários à organização e à realização dos Jogos, podendo o Rio 2016, inclusive, explorá-los comercialmente pelo período da autorização.

§ 1.º Os bens pertencentes à administração municipal, direta ou indireta, que sejam reputados necessários à organização e à realização dos Jogos deverão ser disponibilizados ao Rio 2016 livres de quaisquer marcas, publicidade, propaganda, comunicação visual e nomes, comerciais ou não.

§ 2.º Dentre os bens referidos no **caput** deste artigo está compreendido o mobiliário urbano municipal, cujo uso será outorgado de forma privativa e gratuita.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE EVENTOS, ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES EM GERAL

Art. 4.º Fica vedada a realização de grandes eventos abertos ao público no período de competição.

§ 1.º Compreendem-se como grandes eventos, para fins desta Lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas ou privadas, com público não inferior a cinco mil pessoas.

§ 2.º Independente da estimativa de público a que alude o § 1.º, não serão concedidas autorizações para realização de eventos que possam apresentar qualquer inconveniente ao planejamento, operação, logística, serviços, exploração comercial e publicitária ou segurança dos Jogos.

Art. 5.º Fica dispensado o licenciamento de localização e funcionamento para as competições, eventos oficiais e o funcionamento de estabelecimentos das entidades organizadoras e entidades desportivas internacionais, concernentes diretamente à realização das Olimpíadas.

§ 1.º O interessado deverá comunicar ao Poder Executivo o início de suas atividades com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

§ 2.º A dispensa prevista no **caput** deste artigo não isenta o interessado de obter a necessária autorização do Corpo de Bombeiros para a realização do evento ou funcionamento do estabelecimento, nem de franquear às autoridades municipais o acesso às suas instalações, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6.º O licenciamento de funcionamento, nas áreas de interesse, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados pelas entidades organizadoras será efetuado mediante requerimento único e gratuito, apresentado por pessoa física ou jurídica, relativo a todos os locais de exercício da atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I – CNPJ ou CPF, conforme cada caso;
- II – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, para atividades que compreendam a cocção de alimentos e atividades de lazer e diversões em geral;
- III – Comprovante de Inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda, para atividades comerciais.

§ 1.º A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento nas áreas de interesse do Município será efetivada por procedimento simplificado, mediante a autuação, para cada período pretendido, de um único processo administrativo em nome do interessado, o qual conterá, conforme cada caso, a relação completa dos locais de exercício da atividade no interior de uma ou mais áreas de interesse, admitindo-se a inclusão de todos os endereços no mesmo alvará.

§ 2.º O Alvará de Localização e Funcionamento outorgada pelo Município, com fundamento no **caput** deste artigo, terá prazo determinado, vigendo até o término dos Jogos Olímpicos.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 7.º Nos limites de sua responsabilidade, o Município de Manaus promoverá, em conjunto com o Estado do Amazonas e a União, a disponibilização, em favor do Rio 2016, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

- I – segurança;
- II – transporte;
- III – saúde e serviços médicos;
- IV – coleta de lixo;
- V – demais serviços de sua competência.

Art. 8.º A segurança nos locais oficiais, nas suas imediações e principais vias de acesso, e as medidas de prevenção a acidentes ou incidentes de segurança de qualquer tipo serão realizadas, sem custos para o Rio 2016, pelos poderes públicos competentes, não sendo aplicáveis aos Jogos quaisquer normas municipais que disponham em sentido diverso, inclusive as que exijam a contratação de seguros de quaisquer espécies.

Art. 9.º Compete ao Município de Manaus, nos limites de sua competência:

- I – organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado do Amazonas ou União, durante a realização dos Jogos;
- II – dispor sobre o transporte urbano, determinar itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixar planilhas de horários e itinerários nos pontos de terminais de linhas de ônibus, objetivando a integração de suas atividades durante a realização dos Jogos;
- III – sinalizar as vias públicas e definir as zonas de tráfego em condições especiais, notadamente, no sentido de orientar a circulação de veículos e pedestres nas proximidades das instalações destinadas à realização dos Jogos;
- IV – implantar a operação da rede de faixas exclusivas, na qual circularão os veículos credenciados que integrarão a frota dos Jogos;
- V – garantir aos portadores de credencial ou ingresso emitidos pelo Rio 2016 o acesso gratuito a todos os meios da rede municipal de transporte público.

Parágrafo único. O direito de acesso gratuito aos portadores de ingresso se limitará às datas previstas nos respectivos ingressos.

Art. 10. O Poder Executivo, em conjunto com autoridades federais e estaduais, apontará um hospital de referência para atendimento a todos os portadores de identidade olímpica ou credencial emitida pelo Rio 2016, em conformidade com os requerimentos do Rio 2016.

Art. 11. A prestação de serviços de coleta de lixo referida no inciso IV do artigo 7.º desta Lei compreenderá:

- I – a disponibilização de pessoal e equipamentos suficientes para a realização dos serviços tanto na cidade quanto no entorno dos locais oficiais;
- II – a implementação e administração do serviço de limpeza, com a coleta seletiva, reciclagem e processamento do lixo coletado.

Art. 12. Compete ao Município de Manaus, no âmbito de suas atribuições, a adoção e a execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, evitando ou removendo quaisquer óbices ao acesso de pessoas com deficiência a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS E ÁREAS DE INTERESSE

Art. 13. No período de competição e em período antecedente e subsequente a serem definidos em regulamento próprio, ficam o Rio 2016 e as pessoas por ele indicadas autorizadas a, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nas áreas de interesse, suas principais vias de acesso, em locais claramente visíveis a partir daquelas e no espaço aéreo correspondente.

§ 1.º A exclusividade referida no **caput** inclui a proibição ao **marketing** de emboscada, por intrusão, assim denominada a exposição de marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou qualquer atividade promocional ou publicitária em logradouro público ou que se exponha ao público, atraindo de qualquer forma a atenção pública, sem a aquiescência das entidades organizadoras, tais como:

I – atividades de publicidade, inclusive por meio de **outdoors**, mobiliário urbano, **banners**, faixas, cartazes, placas, bandeiras, balões de festa, bexigas e similares, da oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário;

II – publicidade ostensiva em fantasias, peças do vestuário ou em veículos automotores, estacionados ou circulando;

III – publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações.

§ 2.º Excluem-se da proibição do § 1.º os anúncios indicativos, assim denominados aqueles que visam apenas a identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso.

§ 3.º Os limites da exclusividade nas áreas adjacentes aos locais oficiais serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos do Rio 2016 e atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. No período da competição e em período antecedente e subsequente a serem definidos em regulamento próprio, ficará suspensa a veiculação de publicidade e propaganda por terceiros em quaisquer veículos ou instalações de concessionários, permissionários ou autorizados de serviços de transporte municipais.

§ 1.º Para os fins deste artigo, consideram-se terceiros todos aqueles não compreendidos na definição de entidades organizadoras ou por elas não autorizados.

§ 2.º A suspensão mencionada no **caput** será implementada pelo Poder Executivo após requerimento por escrito do Rio 2016, devidamente fundamentado e com antecedência mínima de noventa dias, a quem será facultada a opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes àqueles praticados em 2008, corrigidos monetariamente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3.º A prerrogativa de utilização dos espaços publicitários poderá ser transferida a quaisquer pessoas autorizadas pelo Rio 2016.

Art. 15. Para os fins dos artigos 13 e 14 desta Lei, o Poder Público fica autorizado a suspender os contratos, acordos ou atos administrativos, existentes ou que vierem a existir, relativos a atividades de publicidade, propaganda, comércio de rua e quaisquer outras sujeitas ao licenciamento municipal.

Art. 16. As autoridades municipais, no âmbito de sua competência, combaterão qualquer ilícito ou tentativa de violação ao disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei ou em outras normas de proteção à propriedade intelectual das entidades organizadoras.

Parágrafo único. As autoridades competentes do Município ficam autorizadas, no exercício do poder de polícia, a confiscar materiais relacionados às condutas ilícitas e aplicar multas administrativas, sem prejuízo de outras medidas já previstas, incluindo aquelas necessárias para suspender imediatamente a atividade ilícita.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará as restrições temporárias ao exercício das atividades de terceiros nas áreas de interesse, suas principais vias de acesso, em locais claramente visíveis a partir daquelas e no espaço aéreo correspondente, para dar efetividade ao previsto nos artigos 7.º, 8.º, 13 e 14.

Parágrafo único. O ato de restrição de que trata este artigo:

I – poderá ser total ou parcial, sendo que, neste último caso, não permitirá a realização de atividades nas áreas de interesse que não sejam estritamente conduzidas de forma consistente com práticas passadas;

II – será previamente comunicado ao interessado;

III – terá duração máxima correspondente a de até vinte e quatro horas antes a até dez horas após cada um dos eventos oficiais; e

IV – atenderá aos princípios gerais do respeito à atividade econômica e aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO VI DA VENDA DE INGRESSOS E DA SUSPENSÃO DAS GRATUIDADES E DE DESCONTOS

Art. 18. Não se aplicam aos Jogos quaisquer normas municipais que disponham sobre produção, distribuição, comercialização e forma de pagamento de ingressos, bem como as informações que neles devam constar e as medidas de segurança para fins de combate à falsificação.

Art. 19. Nenhuma norma municipal que conceda gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores será aplicável sobre os preços dos ingressos. A venda dos ingressos dos Jogos será realizada de acordo com o disposto nos arts. 24 a 27 da Lei Federal n. 13.284, de 10 de maio de 2016, bem como a regulamentação desta, não se aplicando, neste caso, normas municipais que disponham em sentido diverso.

§ 1.º Inclui-se no disposto no **caput** deste artigo qualquer norma municipal que disponha sobre a reserva de quantidade absoluta ou percentual de ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

§ 2.º A definição dos preços dos ingressos será atribuição exclusiva do Rio 2016, a quem competirá, a seu exclusivo critério, decidir acerca do estabelecimento ou não de preços diferenciados por categoria de consumidores, tais como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 20. O Rio 2016 deverá disponibilizar assentos em locais de boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas cumprindo a proporção de, no mínimo, um por cento dos assentos para pessoas com deficiência e de um por cento para dos assentos para pessoas com mobilidade reduzida e, em ambos os casos, estará, ainda, garantido o assento para acompanhante.

CAPÍTULO VII DO CONSUMO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS NOS LOCAIS EM QUE SERÃO REALIZADOS EVENTOS OFICIAIS

Art. 21. Não se aplicam aos eventos oficiais quaisquer normas municipais que disponham sobre a divulgação de marcas, distribuição, venda, publicidade ou propaganda de produtos e serviços, ou comércio de alimentos e bebidas, inclusive as que restrinjam o consumo de bebidas alcoólicas no interior das instalações desportivas, salvo as proibições destinadas a pessoas menores de dezoito anos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a regular restrições temporárias ao exercício de atividades econômicas e comerciais nos locais nos quais serão realizados eventos oficiais, observada a zona de restrição referida no § 1.º do artigo 4.º, desta Lei.

§ 1.º O ato de restrição de que trata este artigo:

I – poderá ser total ou parcial;

II – será previamente comunicado ao interessado;

III – terá duração máxima correspondente a cada um dos eventos oficiais;

IV – atenderá aos princípios gerais da atividade econômica e aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2.º É assegurada a continuidade das atividades comerciais dos estabelecimentos já existentes e regularmente instaladas em áreas compreendidas pelas zonas de restrição de que trata o § 1.º do artigo 4.º, desta Lei, desde que tais atividades sejam conduzidas de forma consistente com práticas passadas.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS

Art. 23. O acesso, a entrada e a permanência nos locais oficiais durante o período de competição serão restritos às pessoas autorizadas pelo Rio 2016.

Parágrafo único. Não se aplicam aos eventos quaisquer normas municipais que disponham sobre o controle de acesso, entrada e permanência nos locais oficiais, inclusive aquelas que disponham sobre acesso preferencial e outras condições atribuíveis a grupos especiais de pessoas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 24. Fica assegurada a inclusão nos planos plurianuais futuros, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 inclusive, de dotações suficientes a viabilizar, financeiramente, os projetos imprescindíveis à organização e à realização dos Eventos Oficiais, e que tenham sido aceitos pelo Município de Manaus como de sua responsabilidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compromete-se o Município de Manaus a reorganizar, se necessário, o horário de funcionamento de atividades econômicas e repartições públicas durante o período de competição.

Art. 26. O Poder Executivo poderá decretar feriados nos dias em que ocorrerem eventos em seu território.

Art. 27. O Poder Executivo adotará normas complementares que se façam necessárias à realização dos Jogos, inclusive no que se refere:

I – aos serviços públicos de competência municipal;

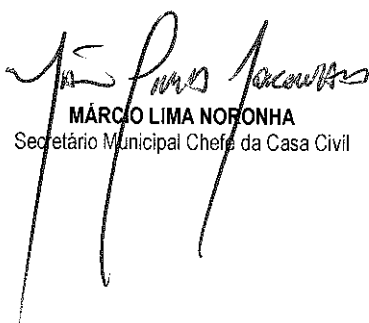
II – à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de trabalhadores temporários para as atividades relacionadas aos Jogos;

III – à adoção de medidas de incentivo à contratação temporária de pessoas com deficiência.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.

Manaus, 22 de julho de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 3.410, DE 22 DE JULHO DE 2016

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu, de interesse da UEP/SEMINT;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da priorização dos processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras nas áreas destinadas à implantação do Projeto;

CONSIDERANDO que a afetação pública do bem de que trata este Decreto é fundamental para a adequada funcionalidade do citado Projeto;

CONSIDERANDO a Informação nº 1048/2015 – DEGTA/SEMMAS em que verificou que o imóvel em questão não está inserto em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO, finalmente a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 91/2016 – PPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pelo Subprocurador Geral do Município, e os demais elementos informativos constantes dos autos do Processo nº 2010/11217/11263/00229,

DECRETA

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Beija Flor, nº 89, Bairro Tancredo Neves, com área total de 126,15 m² (cento e vinte e seis metros quadrados e quinze décimos quadrados) e perímetro de 50,55 m (cinquenta metros e cinquenta e cinco centímetros), de propriedade de **ISRAEL DA SILVA ALMEIDA**, registrado sob o nº 45.354 no 4º Ofício de Registro de Imóveis, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte: Com a Casa nº 138, por uma linha entre os marcos M-215/M-217, no azimute de 63º09'43", na distância de 7,60 m (sete metros e sessenta centímetros); ao Sul: Com a Casa nº 190, por uma linha entre os marcos M-217/M-218, no azimute de 147º06'58" na distância de 17,54 m (dezesete metros e cinquenta e quatro centímetros); a Leste: Com a Rua Beija-Flor, onde faz frente, por uma linha entre os marcos M-218/M-216, no azimute de 230º08'47" na distância de 6,26 m (seis metros e vinte e seis centímetros); e a Oeste: Com a Casa nº 88, por uma linha entre os Marcos M-216/M-215, no azimute de 323º05'19" na distância de 19,15 m (dezenove metros e quinze centímetros).

Art. 2º O imóvel desapropriado se destina à utilização da área, pelo Município de Manaus, para construção de dispositivos de drenagem e equipamentos urbanos, previstos no Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu.

Art. 3º Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-1941, a desapropriação é considerada de urgência.